

# GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 14/94/M**

**de 23 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 43, de 25 de Outubro, veio definir o quadro legal dentro do qual é garantido aos funcionários de Macau o direito de integração nos serviços da República Portuguesa, bem como a possibilidade dos funcionários já aposentados, ou que reúnam condições de aposentação até 19 de Dezembro de 1999, poderem transferir a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões para Portugal, sendo permitida ainda a definição de alternativas à integração.

Estabelece, por outro lado, o citado Decreto-Lei n.º 357/93, que é da exclusiva competência do Governador regulamentar a aplicação desse diploma no Território, no prazo de 120 dias após a data da sua entrada em vigor em Macau, o que constitui objecto do presente decreto-lei.

Dentro dos condicionalismos impostos pelo facto de este ser um diploma regulamentar e de alguns imperativos resultantes da própria natureza do período de transição, salvaguardam-se os direitos e interesses dos funcionários públicos, procurando conciliar este objectivo com a responsabilidade pela garantia do funcionamento eficiente da Administração e do que decorre da necessidade de se encontrarem soluções, a um tempo, justas e equilibradas.

Culmina, assim, um processo político e legislativo, em que foi possível uma ampla participação, dando-se acolhimento aos anseios e expectativas de um largo estrato dos funcionários públicos de Macau, permitindo responder tanto àqueles que, como opção, pretendem no futuro permanecer em Macau, como àqueles que pretendem a sua integração nos serviços da República Portuguesa ou, ainda, optar pelas demais soluções consagradas neste diploma.

Nestes termos;

Tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro;

Ouvidas as associações de trabalhadores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

O presente diploma regulamenta a aplicação no território de Macau do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

**Artigo 2.º**

**(Âmbito da aplicação)**

O presente diploma aplica-se ao pessoal que nos termos do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, se encontre numa das seguintes situações:

a) Reúna condições de integração nos serviços da República Portuguesa;

b) Reúna condições de transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA).

**Artigo 3.º**

**(Antecipação da aposentação)**

1. O pessoal que até 19 de Dezembro de 1999 possa reunir as condições de aposentação voluntária e requeira a transferência de responsabilidades da respectiva pensão para a CGA, pode requerer a antecipação da aposentação.

2. As condições de aposentação do pessoal a que se refere o número anterior e as regras de cálculo da respectiva pensão, bem como das pensões de sobrevivência a que tiverem direito os herdeiros hábeis em caso de falecimento do subscritor antes de ocorrer a aposentação, são as previstas no regime da função pública de Macau.

**Artigo 4.º**

**(Desvinculação da Administração Pública)**

O pessoal a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do presente diploma pode desvincular-se da Administração Pública mediante compensação pecuniária desde que tenha, ou a partir do momento em que complete até 19 de Dezembro de 1999, 15 anos de serviço para efeitos de aposentação.

**Artigo 5.º**

**(Valor da compensação pecuniária)**

1. O valor da compensação pecuniária referida no artigo anterior é calculado nos termos da seguinte fórmula:

$$C = V \times T \times F, \text{ em que}$$

C é o valor da compensação pecuniária a receber, V é o vencimento, T é o número de anos de serviço e F é o factor de multiplicação.

2. O vencimento a considerar é calculado nos termos previstos no artigo 265.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

3. O número de anos de serviço a considerar corresponde ao número de anos completos de serviço, sem bonificação, durante os quais foram efectuados descontos para efeitos de aposentação segundo o regime de Macau, equivalendo a ano completo o período de duração igual ou superior a seis meses que restar no cômputo, em anos, do tempo de serviço.

4. O factor de multiplicação a considerar é o seguinte:

a) Para o pessoal que possa reunir condições de aposentação voluntária ou por limite de idade, até 19 de Dezembro de 1999, o factor é igual a 2.64 ou 2.4, conforme tenha ou não havido lugar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a bonificação do tempo de serviço;

b) Para o pessoal não abrangido pelo disposto na alínea anterior, o factor é igual a 2.2 ou 2, conforme tenha ou não havido lugar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a bonificação do tempo de serviço.

#### Artigo 6.º

##### (Efeitos da desvinculação mediante compensação pecuniária)

1. O tempo de serviço considerado no cálculo da compensação pecuniária, ao abrigo deste diploma, não pode voltar a ser contado para quaisquer outros efeitos que não os nele previstos, designadamente para efeitos de aposentação.

2. O pessoal que nos termos deste diploma optar pela desvinculação mediante compensação pecuniária fica impossibilitado de, por qualquer forma, voltar a ingressar nos quadros dos serviços públicos da Administração de Macau.

#### Artigo 7.º

##### (Programas de formação e cargos especiais)

1. Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, consideram-se programas especiais de formação e cargos criados no âmbito das políticas de localização os seguintes:

a) Programa de estudos em Portugal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 78/92/M, de 21 de Dezembro;

b) Cursos de língua e administração chinesa, modalidades A, B e C, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40/92/M, de 27 de Julho;

c) Programa de formação de professores de portugueses como língua estrangeira, a que se referem o Decreto-Lei n.º 58/89/M, de 11 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 57/90/M, de 17 de Setembro;

d) Cursos de formação de oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, a que se refere o Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro;

e) Regime do estágio para ingresso nas magistraturas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro;

f) Adjunto, a que se refere o Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro;

g) Auditor judicial, a que se refere o Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro.

2. A enumeração feita no número anterior não prejudica a possibilidade de, por diploma do Governador, serem declarados de semelhante efeito outros programas especiais de formação ou cargos criados no âmbito das políticas de localização.

#### Artigo 8.º

##### (Produção de efeitos)

O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, só produz efeitos em relação aos

funcionários ou agentes que, após a entrada em vigor do presente diploma ou dos diplomas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, venham a frequentar programas especiais de formação ou a ser providos em cargos criados no âmbito das políticas de localização.

#### Artigo 9.º

##### (Reconhecimento da opção)

1. Os funcionários e agentes abrangidos pelo disposto no presente diploma devem, no prazo de um ano contado da data da sua entrada em vigor, requerer ao Governador o reconhecimento de um dos seguintes direitos, a efectivar até 19 de Dezembro de 1999:

a) Integração nos serviços da República Portuguesa;

b) Aposentação com transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e de sobrevivência para a CGA;

c) Desvinculação da Administração Pública mediante compensação pecuniária.

2. O requerimento é apresentado no serviço de que o interessado depende e, após a junção dos documentos e informações necessárias à instrução do processo, é remetido ao Gabinete de Apoio ao Processo de Integração (GAPI), no prazo de 40 dias contados da data de apresentação.

3. O GAPI, no prazo de 30 dias, procede à instrução do processo e submete-o a despacho do Governador, podendo, para o efeito, exigir ao interessado ou ao serviço, dentro do prazo que fixar, esclarecimentos e provas complementares.

4. No caso da opção pela integração, o Governador determina, no prazo de 15 dias, que o GAPI envie o processo ao Governo da República Portuguesa e notifique esse facto ao interessado, através do serviço, e ao Fundo de Pensões de Macau.

5. Recebido em Macau o despacho do membro do Governo da República Portuguesa que reconhece o direito de integração, o GAPI notifica o interessado, através do serviço.

6. Nos casos de aposentação ou desvinculação mediante compensação pecuniária, o despacho do Governador que reconhece o direito é notificado pelo GAPI ao interessado, através do serviço, e ao Fundo de Pensões de Macau.

7. Os despachos a que se referem os n.ºs 5 e 6, após anotação pelo Tribunal de Contas, são enviados pelo GAPI para publicação no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 10.º

##### (Efectivação das opções)

1. Em cada semestre o GAPI organiza listas nominativas do pessoal a integrar ou a desvincular mediante compensação pecuniária no semestre seguinte, com base em mapas que, para o efeito, são elaborados em cada serviço, com conhecimento dos interessados.

2. Os mapas de pessoal referidos no número anterior, após aprovação pela tutela e notificação deste facto aos interessados, são enviados ao GAPI acompanhados dos respectivos processos individuais.

3. No caso de integração, as listas nominativas são submetidas a despacho do Governador e, após aprovação, enviadas no prazo de 15 dias pelo GAPI ao Governo da República Portuguesa, acompanhadas dos processos individuais, sendo desse facto notificados os interessados, através dos serviços.

4. Logo que recebido do Governo da República Portuguesa o despacho que aprova a lista nominativa, o GAPI envia o processo ao Tribunal de Contas para anotação.

5. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o GAPI notifica o interessado, através do serviço, bem como o Fundo de Pensões de Macau, e procede à publicação do despacho no *Boletim Oficial*.

6. No caso de desvinculação mediante compensação pecuniária, as listas nominativas são submetidas a despacho do Governador para fixação da data da efectiva desligação do serviço, sendo a decisão notificada pelo GAPI aos interessados, através dos serviços, e ao Fundo de Pensões de Macau.

7. Os despachos a que se referem os n.ºs 3 e 6 do presente artigo são da competência indelegável do Governador.

8. No caso de aposentação, os processos seguem os trâmites constantes do ETAPM.

#### Artigo 11.º

##### (Prova de conhecimento linguístico)

1. A efectivação da integração é condicionada à apresentação pelo interessado, no prazo de 30 dias contados da notificação referida no n.º 2 do artigo anterior, de documento comprovativo do conhecimento linguístico referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, emitido pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

2. É dispensada a apresentação do documento referido no número anterior se a prova constar já do processo respectivo ou se for apresentada certidão comprovativa de habilitação académica do ensino oficial português, correspondente a um mínimo de 6 anos de escolaridade.

#### Artigo 12.º

##### (Cessação de funções do pessoal a integrar)

1. Os funcionários e agentes, notificados nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do presente diploma, são dispensados do serviço a partir do dia seguinte ao da publicação das listas nominativas no *Boletim Oficial*.

2. O período de tempo que mediar entre o início da dispensa de serviço e a data limite para apresentação no serviço integrador ou no Quadro de Efectivos Interdepartamentais (QEI), é considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço prestado no Território, sendo da responsabilidade da Administração de Macau o pagamento das remunerações devidas.

3. Ao pessoal que cesse funções, e após prova de quitação com a Fazenda, é passado documento comprovativo da prestação de serviço no Território, donde constem os elementos relativos à sua situação jurídico-funcional, nomeadamente quanto a férias a que tem direito e não gozadas, abonos efectuados e antiguidade.

4. A guia de marcha a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é emitida e entregue pelo GAPI ao interessado.

#### Artigo 13.º

##### (Transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e sobrevivência)

1. O pessoal abrangido pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, pode requerer ao Governador, no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor do presente diploma, a transferência da responsabilidade das respectivas pensões para a CGA.

2. O requerimento é apresentado no Fundo de Pensões de Macau que procede à instrução do processo, podendo exigir ao interessado ou ao serviço, dentro do prazo que fixar, esclarecimentos e provas complementares.

3. Finda a instrução do processo, este é presente ao Governador para despacho, o qual é notificado pelo Fundo de Pensões de Macau ao interessado e, após anotação pelo Tribunal de Contas, enviado para publicação no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 14.º

##### (Articulação com a CGA)

1. Para efeitos da inscrição na CGA, prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, o Fundo de Pensões de Macau procede ao envio do processo àquela Caixa, no prazo de 30 dias contados da data da publicação prevista no n.º 7 do artigo 9.º do presente diploma.

2. O pessoal abrangido pelo disposto no número anterior é inscrito na CGA pela categoria de que era titular à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, no caso de opção pela integração, ou pela categoria ou cargo relevante para aposentação nos termos da legislação de Macau, no caso de opção pela aposentação com transferência de responsabilidades.

3. No prazo de 60 dias contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho do Governador que defere o requerimento de transferência da responsabilidade pelo encargo e pagamento das pensões já constituídas, o Fundo de Pensões de Macau remete o processo à CGA, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

4. Os processos de transferência de encargos das pensões de aposentação e de sobrevivência que se venham a constituir após a entrada em vigor do presente diploma, são remetidos à CGA pelo Fundo de Pensões de Macau, no prazo de 60 dias contados da publicação em *Boletim Oficial* do despacho que fixar a pensão.

## Artigo 15.º

**(Transferência de quotizações para a CGA)**

1. O Fundo de Pensões de Macau procede à transferência para a CGA da importância relativa à dívida de quotas referentes a todo o tempo de serviço anterior à inscrição ou que foi considerado na atribuição da pensão, nos termos e para os efeitos, respectivamente, do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, até ao fim do mês seguinte àquele em que receber da CGA a comunicação sobre o montante da dívida.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças remete à CGA, mensalmente e até ao fim do mês seguinte àquele a que as remunerações digam respeito, as importâncias relativas às contribuições para aposentação e sobrevivência, devidas pelos subscritores e pela Administração de Macau, nos termos das normas legais vigentes em Macau sobre a matéria, relativamente ao tempo de serviço que ainda seja prestado no Território e liquidadas por referência à categoria de inscrição.

3. O subscritor integrável é reembolsado das importâncias que tiverem sido descontadas por excesso entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e a de inscrição.

## Artigo 16.º

**(Fixação e pagamento da compensação pecuniária)**

1. Os serviços, 30 dias antes da data de desligação do serviço a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do presente diploma, remetem o processo ao Fundo de Pensões de Macau com informação sobre a contagem do tempo de serviço e o cálculo provisório da compensação pecuniária.

2. O Fundo de Pensões de Macau, no prazo de 60 dias, verifica a conformidade do processo e a correcção dos cálculos de acordo com as exigências legais e submete-o a despacho, propondo a fixação definitiva do valor da compensação pecuniária.

3. O pagamento da compensação pecuniária, da responsabilidade do Fundo de Pensões de Macau, é feito de uma só vez nos 15 dias seguintes à data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho referido no número anterior.

## Artigo 17.º

**(Direitos)**

1. Ao pessoal que, por virtude de integração nos serviços da República Portuguesa, cesse funções em Macau, são garantidos os seguintes direitos:

- a) Compensação por férias;
- b) Subsídio de férias;
- c) Duodécimos de subsídio de Natal;
- d) Compensação por licença especial se, nos termos legais, a ela houver direito;

e) Transporte para Portugal por conta do Território;

f) Alojamento a expensas do Território, em unidade hoteleira indicada pelos serviços competentes, por um período de 10 dias.

2. Ao pessoal desvinculado mediante compensação pecuniária são garantidos os direitos consignados nas alíneas a) e e) do número anterior.

3. Ao pessoal a quem tenha sido autorizada a transferência das respectivas pensões para a CGA é mantido o direito a:

a) Transporte para Portugal por conta do Território;

b) Continuar a habitar moradia do Território, até 19 de Dezembro de 1999 e enquanto residir em Macau, mediante o pagamento da respectiva renda;

c) Acesso a cuidados de saúde, mediante o pagamento da respectiva contribuição.

4. O direito a transporte referido neste artigo compreende o transporte de pessoas, o transporte e desalfandegamento de bagagens e de veículo ligeiro de passageiros, bem como os respectivos seguros, sendo o seu exercício condicionado à decisão de fixação de residência em Portugal.

5. O transporte de familiares, de bagagens e de veículo ligeiro de passageiros pode ser efectuado a partir da data do despacho que reconheça um dos direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma, mediante requerimento, com expressa renúncia a esse transporte quando se verificar a deslocação do titular do direito.

6. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas normas constantes do ETAPM,

7. Todos os direitos não referidos no n.º 2 do presente artigo que o pessoal a desvincular nos termos deste diploma haja adquirido, são considerados remidos com o pagamento da compensação pecuniária a que se refere o artigo anterior.

## Artigo 18.º

**(Situação nos quadros de pessoal)**

1. O pessoal a quem seja reconhecido o direito previsto nas alíneas a) ou c) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma transita automaticamente, na sua categoria de origem, para a situação de supranumerário ao quadro do serviço a que pertence, independentemente de qualquer formalidade, salvo anotação do Tribunal de Contas.

2. O pessoal na situação de supranumerário mantém o direito à carreira, nos termos do ETAPM, bem como todos os direitos e deveres inerentes à situação jurídico-funcional que detinha no quadro de origem.

3. O pessoal na situação de supranumerário pode ser opositor a concursos abertos para lugares dos quadros dos serviços públicos do Território, mantendo-se na situação de supranumerário após provimento em nova categoria.

4. O pessoal na situação de supranumerário pode manter-se ou vir a exercer funções em comissão de serviço, comissão

eventual de serviço, destacamento ou requisição nos termos previstos no ETAPM.

#### Artigo 19.º

##### (Disponibilização de efectivos)

1. O momento da efectivação das opções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma é fixado de acordo com a conveniência da Administração e tendo em conta os interesses do funcionário ou agente, sem prejuízo de ficar assegurado o correcto desenvolvimento do processo de localização e o regular funcionamento dos serviços.

2. Junto com o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma o interessado deve mencionar, a título indicativo, o semestre e o ano em que pretende efectivar a respectiva opção.

3. No caso do pessoal que opte pela antecipação da aposentação, o momento da desligação do serviço é fixado, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º deste diploma, nos termos previstos no ETAPM quanto à aposentação voluntária.

#### Artigo 20.º

##### (Contagem de prazos)

Na contagem dos prazos referidos neste diploma incluem-se os sábados, domingos e feriados.

#### Artigo 21.º

##### (Execução)

As normas, mapas e formulários necessários à boa execução do presente diploma, bem como dos acordos previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, são aprovados pelo Governador.

#### Artigo 22.º

##### (Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma e o não contrarie é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### Artigo 23.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一四/九四/M號 二月二十三日

於十月二十五日澳門《政府公報》第四十三期內公布之十月十四日第357/93號法令訂定了一法律框架，以保障澳門公務員納入葡萄牙共和國公共部門編制之權利及保障已退休之公務員或在一九九九年十二月十九日前具備條件退休之公務員，能將支付退休金之責任轉移至葡萄牙，該框架亦定出了納入編制以外之其他選擇。

此外，上述之第357/93號法令訂定，為在本地區適用該法規而制定施行細則，屬總督之專屬權限。由於制定施行細則須在該法規自澳門開始生效之日起一百二十日內為之，故出現本法令。

雖然基於本法規為一施行細則，及基於過渡期本身之性質，引致了某些條件限制，但仍設法保障公務員之權益。同時，本法規亦致力將這一目標之實現與確保行政當局有效運行之責任，以及與找出既公正又妥善之解決方法相協調。

此等做法體現了一個政治及立法過程之結束，在這一過程中亦確保了各界之廣泛參與，並回應了頗多公務員之期望及憂慮。無論對選擇日後繼續留在澳門之公務員、欲納入葡萄牙共和國公共部門編制之公務員或選擇本法規規定之其他解決方法之公務員，均作出了回應。

基於此；

鑑於十月十四日第357/93號法令第十二條第一款之規定；

經聽取代表工作人員團體意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

#### 第 一 條 ( 標 的 )

本法規係為十月十四日第357/93號法令在澳門地區之適用制定施行細則。

#### 第 二 條 ( 適 用 範 圍 )

本法規適用於根據十月十四日第357/93號法令處於下列任一情況之人員：

- a) 具備條件納入葡萄牙共和國公共部門之編制者；
- b) 具備條件將退休金及撫卹金之責任轉移予退休事務管理局 (CGA) 者。

### 第 三 條 ( 提前退休 )

一、具備於一九九九年十二月十九日前自願退休之條件，且申請將有關退休金之責任轉移予CGA之人員，得申請提前退休。

二、上款所指人員之退休條件及有關退休金之計算規則，以及因供款人在退休前死亡，使其合資格繼承人有權收受之撫卹金之計算規則，均為澳門公職制度所規定者。

### 第 四 條 ( 與公共行政當局解除聯繫 )

本法規第二條 a 項所指人員得透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫，但該等人員必須在一九九九年十二月十九日之前已具備為退休目的而計得之十五年之服務時間。

### 第 五 條 ( 金錢補償之金額 )

一、上條所指金錢補償之金額係根據以下公式計算：

$$C = V \times T \times F$$

其中C為應收受之金錢補償之金額；V為薪俸；T為服務年數；F為乘數。

二、所指之薪俸係根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》(ETAPM)第二百六十五條之規定而計得者。

三、所指之服務年數係指為退休之目的根據澳門之制度已作有關扣除，且未經補貼之服務整年數；計算服務年數時，在確定服務時間之整年數後剩餘不足一年之期間，如為六個月或以上，則視作一整年計算。

四、所指乘數如下：

- a) 對於在一九九九年十二月十九日前可具備條件自願退休或因年齡限制而應退休之人員，按自一九八六年一月一日起其是否享有服務時間上之補貼而定，分別為2.64或2.4；
- b) 對於不屬上項所指之人員，按自一九八六年一月一日起其是否享有服務時間上之補貼而定，分別為2.2或2。

### 第 六 條 ( 透過收受金錢補償與行政當局解除聯繫之效果 )

一、根據本法規之規定用作計算金錢補償之服務時間，不得用作異於本法規所規定之其他用途，尤其是退休用途。

二、根據本法規之規定選擇收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之人員，無論以任何方式，均不能再次進入澳門行政當局公共部門之編制。

### 第 七 條 ( 特別培訓計劃及特別官職 )

一、為着十月十四日第357/93號法令第二條第二款 a 項之規定之效力，下列者視為特別培訓計劃及在本地化政策範圍內所設立之官職：

- a) 十二月二十一日第78/92/M 號法令所指之赴葡就讀計劃；
- b) 七月二十七日第40/92/M 號法令所指之分為A、B、C三類之中文及中國行政課程；
- c) 九月十一日第58/89/M 號法令及九月十七日第57/90/M 號法令所指之以葡語作為外語之教師之培訓計劃；
- d) 十一月十二日第68/90/M 號法令所指之澳門保安部隊高等學校之警官培訓課程；
- e) 一月二十四日第6/94/M號法令所指之進入司法官團之實習制度；
- f) 十一月三日第62/93/M 號法令所指之助理官職；
- g) 一月二十四日第7/94/M號法令所指之司法參事官職。

二、上款所作出之列舉，不妨礙總督以法規宣告產生同等效果之其他特別培訓計劃、或在本地化政策範圍內所設立之官職之可能性。

### 第 八 條 ( 效力之產生 )

十月十四日第357/93號法令第二條第二款 a 項之規定，僅對本法規或上條第二款所指之法規開始生效後，參與特別培訓計劃或被任用出任在本地化政策範圍內所設立之官職之公務員或服務人員產生效力。

### 第 九 條 ( 對選擇之承認 )

一、本法規所指之公務員及服務人員，應自本法規開始生效之日起一年內向總督申請，以承認應在一九九九年十二月十九日前行使之下列任一權利：

- a) 納入葡萄牙共和國公共部門之編制；
- b) 退休並將退休金及撫卹金之責任轉移予CGA；
- c) 透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫。

二、有關申請書須呈交利害關係人所屬之部門，由該部門自呈交申請日起四十日內，將申請書連同為組成卷宗所需之文件及報告，一併送交輔助納入事務辦公室(GAPI)。

三、GAP I 須在三十日內組成有關卷宗，並將之提交總督作批示。為此，GAP I 得要求利害關係人或其所屬部門在GAP I 指定之期間內，提供補充解釋及證明。

四、如屬選擇納入編制之情況，總督在十五日內下令GAP I 將有關卷宗送交葡萄牙共和國政府，並將此事實通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人。

五、在澳門接獲葡萄牙共和國政府成員承認有關納入之權利之批示後，GAP I 須透過有關部門通知利害關係人。

六、如屬退休或透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之情況，總督承認有關權利之批示須由GAP I 通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人。

七、第五款及第六款所指批示經審計法院註冊後，由GAP I 送往《政府公報》以作公布。

#### 第十條 ( 選擇之實行 )

一、在每一半年內，GAP I 根據由每一部門製作而為利害關係人所知悉之圖表，編制將在下一半年中納入葡萄牙編制之人員或透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之人員之人名名單。

二、上款所指之人員圖表，經監督權核准，及將此事實通知利害關係人後，須連同有關個人檔案送交GAP I。

三、如屬納入編制之情況，有關名單須提交總督作批示，經核准後，GAP I 須在十五日內將該等名單連同有關個人檔案一併送交葡萄牙共和國政府，並透過有關部門將此事實通知利害關係人。

四、GAP I 一旦收到葡萄牙共和國政府核准有關名單之批示後，須將卷宗送交審計法院作註冊。

五、GAP I 接獲審計法院發還有關卷宗後，須通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人，並將有關批示公布於《政府公報》內。

六、如屬透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之情況，有關名單須提交總督作批示，以便定出利害關係人實際脫離部門之日期。同時，GAP I 須將上述決定通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人。

七、作出本條第三款及第六款之批示屬總督之權限，其不得將該權限授予他人。

八、如屬退休之情況，將根據ETAPM所載之步驟處理有關卷宗。

#### 第十一條 ( 語言知識之證明 )

一、利害關係人必須自上條第二款所指通知之日起三十日內，呈交由教育暨青年司發出之十月十四日第357/93號法令第二條第二款d項所指之語言知識之證明文件，方得實行納入有關編制。

二、如有關證明已載於利害關係人檔案內，或利害關係人呈交具備最少六年葡文官方教育之學歷證明，則免除呈交上款所指文件。

#### 第十二條 ( 待納入編制之人員之職務終止 )

一、根據本法規第十條第五款獲通知之公務員及服務人員，自在《政府公報》公布有關人名名單翌日起免除上班。

二、從免除上班之日起至往所納入之部門或往負責處理部門間在職人員編制(QEI)事務之部門報到之日止之期間，為着所有效力，將視作在本地區提供服務；而支付有關報酬則由澳門行政當局負責。

三、終止職務之人員如已取得由財政部門發出之了結債務之證明，將獲發在本地區提供服務之證明文件，其內載有關於該等人員之法律及職務狀況之資料，尤其是關於其有權享有而尚未享受之年假、所收受之補助以及年資等之資料。

四、十月十四日第357/93號法令第五條第四款所指之報到憑單係由GAP I 發出，並交予利害關係人。

#### 第十三條 ( 退休金及撫卹金責任之轉移 )

一、十月十四日第357/93號法令第十條第一款及第二款所指之人員自本法規開始生效之日起一年內，得向總督申請將其退休金及撫卹金之責任轉移予CGA。

二、申請書須向澳門退休基金會呈交，基金會將負責組成有關卷宗，並得要求利害關係人或其所屬部門在基金會指定之期間內，提供補充解釋及證明。

三、卷宗組成後，澳門退休基金會須將之送交總督作批示，並將有關批示內容通知利害關係人，而審計法院作記錄後，基金會須將批示送往《政府公報》以作公布。

#### 第十四條 ( 與CGA之配合 )

一、為着作出十月十四日第357/93號法令第九條第一款及第三款所指在CGA之登錄，澳門退休基金會須自本法規第九條第七款所規定之公布日起三十日內，將有關卷宗送交該管理局。

二、如屬選擇納入編制之情況，在CGA登錄上款所指人員之職級，係按十月十四日第357/93號法令開始生效之日時其所屬職級為之；如屬退休並將有關責任轉移之情況，則在CGA登錄之職級，係按澳門法例就退休時用作計算退休金之職級或官職為之。

三、為着十月十四日第357/93號法令第十條第一款之規定，自《政府公報》公布有關總督批准將已設定之退休金、撫卹金及軍人撫卹金之負擔責任及支付責任轉移之申請之批示之日起六十日內，澳門退休基金會須將有關卷宗送交CGA。

四、關於轉移本法規開始生效後設定之退休金及撫卹金之負擔之卷宗，須由澳門退休基金會自有關定出退休金或撫卹金金額之批示於《政府公報》內公布之日起六十日內，送交CGA。

#### 第十五條 ( 將供款轉移至CGA )

一、澳門退休基金會分別根據十月十四日第357/93號法令第九條第四款及第十條第四款之規定，須將有關人員登錄前之所有服務時間之有關供款或為發放退休金、撫卹金及軍人撫卹金所計算之服務時間之有關供款之款項，於CGA通知澳門退休基金會其所欠款項後之翌月底前，轉移予CGA。

二、如有關人員在葡萄牙登錄後，仍繼續在本地區提供服務，在該服務期間內，財政司須每月將按澳門當時生效之法律規定有關供款人及澳門行政當局應繳之退休金及撫卹金之供款，於有關報酬所屬之月份之翌月底前，送交CGA，而有關供款係以所登錄之職級結算。

三、自十月十四日第357/93號法令開始生效起至可納入編制之供款人作登錄之日止之期間所多扣之款項，須償還予該供款人。

#### 第十六條 ( 金錢補償金額之定出及支付 )

一、有關部門須在本法規第十條第六款所指利害關係人脫離部門之日三十日前，將有關卷宗送交澳門退休基金會，其內載有關於計算服務時間及臨時計算金錢補償之所有資料。

二、澳門退休基金會須在六十日內審查卷宗是否符合法定要求及根據法定要求審查計算是否準確，並提交有關卷宗，以作批示；提交卷宗時，須同時建議定出有關金錢補償之確定金額。

三、支付金錢補償由澳門退休基金會負責，係在《政府公報》公布上款所指批示後十五日內一次支付。

#### 第十七條 ( 權利 )

一、因納入葡萄牙共和國公共部門編制而在澳門終止職務之人員，獲保證享有下列權利：

- a) 年假補償；
- b) 假期津貼；
- c) 聖誕津貼之十二等分之一分或數分；
- d) 當根據法律規定有權享受特別假期時之特別假期補償；
- e) 由本地區支付之往葡萄牙之運輸費用；
- f) 在有權限之機關指定之酒店內住宿，有關費用由本地區支付，住宿期不得超過十日。

二、透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之人員，獲保證享有上款a至e項規定之權利。

三、獲許可將有關退休金轉移至CGA之人員，維持下列權利：

- a) 由本地區支付之往葡萄牙之運輸費用；
- b) 在一九九九年十二月十九日前在澳門繼續居住於政府所提供之房屋，但有關人員必須支付租金；
- c) 醫療服務，但有關人員必須支付有關供款。

四、有關人員必須在葡萄牙定居方得行使本條所指運輸權，其包括人、行李及輕型客車之運輸費用，以及行李及輕型客車之清關費及有關保險費。

五、運輸家屬、行李及輕型客車之權利，得自承認本法規第九條第一款所指之任一權利之批示作出日起，透過申請而行使之。權利人並須在申請書內，明確放棄當其確實啓程時所應有之上述運輸。



六、以上數款所指之權利之行使，受經必要配合後之E T A P M之規定所規範。

七、根據本法規之規定解除聯繫之人員，因原先與行政當局存有聯繫而取得本條第二款未列出之任何權利，將因上條所指之金錢補償之支付而視作贖回。

**第十八條**  
( 人員在編制中之狀況 )

一、獲承認本法規第九條第一款 a 或 c 項所指權利之人員，將按其原職級自動轉入所屬部門編制之超額人員狀況。除由審計法院作記錄外，不需辦理其他手續。

二、處於超額人員狀況之人員，保留E T A P M規定其對職程之權利，以及其在原編制中關於法律及職務狀況固有之一切權利及義務。

三、處於超額人員狀況之人員，得參與本地區公共部門編制職位之公開開考。在轉入新職級後，該等人員仍維持處於超額人員狀況。

四、處於超額人員狀況之人員，得根據E T A P M之規定，以定期委任、臨時定期委任、派駐或徵用之方式維持現有職務或擔任新職務。

**第十九條**  
( 現職人員離開行政當局 )

一、在不妨礙本地化進程之正確發展及公共部門正常運作之情況下，實行本法規第九條第一款 a 及 c 項規定之選擇之日期，係根據行政當局之需要及顧及公務員或服務人員之利益而定出。

二、在呈交本法規第九條第一款所指之申請書之同時，利害關係人應指出擬實行有關選擇之有關半年及年份。

三、選擇提前退休之人員，其脫離部門之日期係根據E T A P M就自願退休之規定而定出，但不妨礙本法規第三條之規定。

**第二十條**  
( 期間之計算 )

計算本法規所指之期間時，須包括星期六、星期日及公眾假期。

**第二十一條**  
( 執行 )

為良好執行本法規及十月十四日第357/93號法令第十二條第三款所指之協議所必需之規定、圖表及表格，係由總督以批示核准。

**第二十二條**  
( 補充法例 )

對本法規未有明確規定，且不違反本法規之所有事項，十二月二十一日第87/89/M 號法令補充適用之。

**第二十三條**  
( 開始生效 )

本法規自公布後九十日起開始生效。

一九九四年二月二十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Despacho n.º 10/GM/94**

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, ao regular a transição do pessoal dos quadros do território de Macau para os quadros de pessoal da República Portuguesa, estipulou, no n.º 6 do seu artigo 7.º, que o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau seria integrado na carreira e na categoria ou posto e nas condições específicas a definir por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam na Administração Pública e no serviço de integração.

Dando execução ao referido normativo, foram proferidos, em 25 de Janeiro do corrente ano, os Despachos Normativos n.º 95/94 e n.º 96/94, ambos publicados no *Diário da República*, I Série-B, de 12 de Fevereiro de 1994.

Estando, assim, em causa uma regulamentação que tem como destinatários o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, importa que à mesma seja dada a adequada divulgação através da respectiva transcrição no *Boletim Oficial*.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda: